



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0503.8/2019

“Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição vem colaborar com a segurança jurídica de prestadores de assistência técnica, para a destinação de bens abandonados.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria sofreu diligências à Procuradoria-Geral do Estado e PROCON de Santa Catarina, que não se opuseram à aprovação do projeto.

Ainda naquela Comissão, a matéria sofreu emenda modificativa e restou aprovada.

Adiante, foi à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também aprovada.

Por fim, já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Objetiva o Deputado Autor conferir segurança jurídica às assistências técnicas, que sofrem com o armazenamento de bens abandonados por seus clientes.

A preocupação é legítima, pois a legislação federal não traz caminho certo a ser percorrido pelo empreendedor, podendo inclusive sofrer sanções criminais, caso se utilize da prática usual de vender o equipamento abandonado para cobertura dos custos com o conserto.

Estabelece o Código Penal:

Apropriação Indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

[...]

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Não há segurança também na legislação Civil, pois a aquisição de coisa alheia móvel depende do exercício incontestado da posse por **cinco anos**, vejamos:

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

A argumentação pela aquisição da propriedade por meio do instituto jurídico da **ocupação**, previsto no Art. 1.263, do Código Civil:



Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Também destoa de solução adequada, pois esta modalidade de incorporação patrimonial depende de tratar-se de *res nullius* - coisa de ninguém. Não há um critério objetivo que garanta, de forma inequívoca, a renúncia da propriedade pelo dono, desconfigurando a *res nullius*, inviabilizando a aquisição por ocupação.

A solução usualmente apontada pela doutrina consumerista vai no sentido da formação de um contrato de depósito, livre às partes o estabelecimento de remuneração para tal.

Tal procedimento é curioso, já que se não é do interesse do consumidor retirar o bem consertado, dificilmente pagará pelo depósito do bem deixado em assistência técnica.

Caberia então ao depositário ingressar com ação judicial para reaver o prejuízo sofrido, devendo demonstrar no momento de propositura da demanda nome, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF, endereço físico e eletrônico do réu, conforme Art. 319, do Código de Processo Civil. Informações pouco usuais a se solicitar para o que aparentava ser um simples reparo de equipamento.

Tratando-se de interesse público, é de se fazer uma análise econômica da tutela judicial do Direito do responsável pela assistência técnica. A título de exemplo, um simples processo de execução fiscal representa cerca de R\$ 4.300,00 (CNJ, 2011), comparável ao valor de um televisor moderno novo. Para reparar um indivíduo, dispersa-se à sociedade valor muito maior do que o Direito tutelado.

O resultado desta espécie de anomia é claro e bem conhecido:



as assistências técnicas fazem papel de armazenagem de equipamentos obsoletos, como se vê abaixo.



Por este aspecto, é inegável o interesse público do projeto, para fomentar um ambiente justo e seguro de negócios ao empreendedor catarinense.

Entendo, no entanto, que a redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça é passível de aprimoramento, motivo que justifica a apresentação de Emenda Modificativa ao Art. 1º do presente Projeto de Lei. A alteração busca, em síntese, retomar o prazo de 90 dias para a adequada destinação do bem, e estabelecer a possibilidade de prazo diverso em contrato, valorizando a liberdade negocial dos indivíduos.

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA** do **Projeto de Lei nº 0503.82019** no âmbito desta Comissão, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0503.8/2019

O Art. 1º, do Projeto de Lei nº PL./0503.8/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.

§ 1º - O prazo fixado no *caput* para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinada pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo.

§ 2º - É lícito às partes convencionarem prazo diverso do estabelecido no *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica para conferir prazo razoável para retirada de equipamentos entregues à assistência técnica, bem como positivar a licitude de estipulação contratual em sentido diverso pelas partes.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza